



PROCESSO Nº: 003979/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação da Plataforma *WhatsApp Business*

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PLATAFORMA *WHATSAPP BUSINESS*. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 75, IX, DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA MINUTA CONTRATUAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DO TERMO DE DISPENSA.

I. Caso em exame

1. Solicitação de análise jurídica formulada pela Coordenadoria de Contratações de TIC acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do serviço de envio e recebimento de mensagens instantâneas por meio da plataforma *WhatsApp Business*, a ser prestado pelo SERPRO, conforme demanda interna de diversas unidades do Tribunal.

II. Questão em discussão

2. A questão submetida à consultoria jurídica consiste em verificar a conformidade jurídica da minuta do contrato administrativo e do termo de dispensa de licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021.

3. Especificamente, discutem-se: (i) a correção do valor global consignado no contrato, diante da proposta anual do SERPRO; e (ii) a regularidade do prazo de vigência de 60 meses frente aos documentos do processo e à proposta da contratada.

III. Razões de opinar

4. Constatou-se que a proposta técnica do SERPRO apresenta valor anual (R\$ 26.606,44), ao qual se soma uma cobrança única inicial de R\$ 1.891,13 referente à instalação.

5. Considerando o período de contratação requerido — cinco anos — o valor global corretamente calculado é de R\$ 134.923,34, refletido adequadamente na minuta contratual.

6. Verificou-se que a proposta anualizada do SERPRO não compromete a validade jurídica da minuta, que espelha fielmente o período de vigência previsto no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Termo de Referência.

7. Não obstante, o Termo de Dispensa de Licitação limita-se a indicar apenas o valor anual acrescido do custo de instalação, sem refletir o valor global da





contratação, o que compromete a clareza e transparência do ato.

8. Recomenda-se, portanto, o ajuste da minuta do termo de dispensa para explicitar: (i) o valor global total (R\$ 134.923,34); e (ii) a composição desse valor, com menção às parcelas periódicas e ao valor único de instalação.

IV. Resposta

9. Opina-se pela legalidade da contratação direta com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza do serviço e a condição de ente público da contratada (SERPRO).

10. Recomenda-se, entretanto, o ajuste da minuta do termo de dispensa de licitação para refletir corretamente o valor global do contrato e sua composição.

PARECER Nº 33/2026 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Núcleo de Contratações e Aquisições de TI para contratação do serviço de envio e recebimento de mensagens instantâneas por meio da Plataforma *WhatsApp Business*, conforme demanda da Secretaria de Controle Externo, Escola de Contas e Diretoria de Expediente e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (evento 3).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada na proposta apresentada e na pesquisa de preço (evs. 6 e 8); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 15); minuta de contrato (ev. 19); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 22).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 23), momento em que foi emitido o Parecer nº 6/2026-CJ/TC concluindo pela opinião de *“legalidade da minuta do termo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, ressalvada a necessidade de observância das retificações apontadas no item 13 deste parecer, relativas à minuta contratual”* (ev. 25, fl. 6).





4. Na sequência, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação emitiu despacho (ev. 33) esclarecendo sobre os pontos ressaltados por esta Consultoria Jurídica, informando que:

Valor global estimado: Conforme registrado no Ofício Proposta emitido pelo SERPRO [evento 6, pág. 2], o valor estimado para 12 meses de serviço é de R\$ 26.606,4420, contudo, no início do primeiro ano, excepcionalmente, faz-se necessário realizar um serviço de instalação/configuração no valor de R\$ 1.891,1268. Assim, o valor estimado para o período proposto para contratação de 5 (cinco) anos, deve ser calculado multiplicando-se por 5 o valor correspondente a 12 meses, ou seja, R\$ 26.606,4420 x 5, correspondendo a R\$ 133.032,21, ao que deve ser adicionado o valor referente à cobrança única de instalação no primeiro ano de R\$ 1.891,1268, perfazendo o total de R\$ 134.923,34, conforme consta na minuta contratual elaborada pelo SERPRO [evento 29, pág. 58].

Prazo de vigência: No Documento de Formalização da Demanda - DFD [evento 4] foi requerida a contratação da Plataforma Whatsapp Business para serviço de envio e recebimento de mensagens instantâneas pelo período de 5 (cinco) anos. No Termo de Referência [evento 5] foi também especificado o período de contratação de 5 (cinco) anos. Contudo, na proposta padronizada emitida pelo SERPRO, consta o custo referente a somente 1 (um) ano, pois o SERPRO somente emite orçamentos anuais. Contudo, o período de 5 (cinco) anos está devidamente registrado na minuta de contrato elaborada pelo SERPRO [evento 19, pág. 58].

5. Enfim, os autos foram retornados para este setor para a reavaliação (ev. 35).
6. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, ratifica-se os termos Parecer nº 6/2026-CJ/TC (ev. 25) no que se refere à possibilidade da contratação.
8. Portanto, o presente parecer tratará de avaliar as inconsistências identificadas no parecer anterior, as quais foram esclarecidas por meio de Despacho emitido pelo Coordenador de Governança, Aquisições e Contratações de TIC (ev. 33) e se referem especificamente a dois aspectos da minuta contratual: (a) o valor global estimado; e (b) o prazo de vigência.
9. Quanto ao valor global, o referido Despacho fornece esclarecimentos técnicos que permitem compreender adequadamente a formação do valor global:

a) O Ofício Proposta emitido pelo SERPRO (evento 6, pág. 2)





estabelece o valor de R\$ 26.606,4420 para 12 meses de serviço;

b) Excepcionalmente, no início do primeiro ano de contratação, incide cobrança única por serviço de instalação/configuração no valor de R\$ 1.891,1268;

c) A contratação solicitada no DFD e no Termo de Referência refere-se a período de 5 (cinco) anos (60 meses), não apenas a 1 (um) ano;

d) O cálculo correto do valor global para o período integral de 5 anos é: $(R\$ 26.606,4420 \times 5) + R\$ 1.891,1268 = R\$ 134.923,34$.

10. Verifica-se, portanto, que não há divergência material entre a minuta contratual e os parâmetros econômicos apresentados. A aparente "discrepância" resultava de interpretação equivocada quanto ao período de contratação efetivamente solicitado pelas unidades demandantes. Dessa forma, constata-se que o valor consignado na minuta contratual (R\$ 134.923,34) reflete fielmente a proposta do SERPRO quando aplicada ao período de 5 anos conforme originalmente demandado.

11. Com efeito, embora a minuta contratual já reflita corretamente o valor global da contratação para o período de cinco anos, incluindo a cobrança excepcional de instalação no primeiro ano, a minuta do termo de dispensa (ev. 22) permanece incompleta sob o ponto de vista informacional, pois consigna apenas a soma do valor anual do serviço e da parcela referente ao custo único de instalação. Tal incongruência pode comprometer a clareza do ato administrativo de dispensa, cuja motivação deve evidenciar, de modo transparente e preciso, o montante total da despesa a ser assumida pela Administração, bem como os elementos que o compõem.

12. Assim, sugere-se que a minuta do Termo de Dispensa de Licitação seja ajustada para: (a) indicar o valor global da contratação para todo o período de vigência; e (b) discriminar que tal montante abrange, além das mensalidades correspondentes ao serviço continuado, a cobrança única relativa à instalação/configuração inicial. A providência é necessária para assegurar a coerência entre os instrumentos do procedimento, a adequada motivação do ato de dispensa e a observância dos princípios da transparência, da publicidade e da segurança jurídica, que regem as contratações públicas.

13. Ademais, o Parecer nº 6/2026-CJ/TC apontou inconsistência quanto a duração do contrato, sendo esclarecido pelo Coordenador que:



- a) O Documento de Formalização da Demanda – DFD (evento 4) requer a contratação para o período de 5 (cinco) anos;
- b) O Termo de Referência (evento 5) também especifica o período de contratação de 5 (cinco) anos;
- c) A proposta padronizada emitida pelo SERPRO apresenta custo referente apenas a 1 (um) ano, conforme procedimento padrão da instituição, que emite orçamentos estritamente anuais;
- d) Não obstante, a minuta de contrato elaborada pelo SERPRO registra corretamente o período de 5 (cinco) anos como prazo de vigência.

14. Portanto, a minuta contratual está juridicamente adequada. Compreende-se que o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses não constitui equívoco, mas sim a correta formalização da demanda originalmente solicitada pelos setores interessados. A aparente divergência resultava da circunstância de que a proposta comercial (instrumento de natureza orçamentária) apresenta custos anualizados, enquanto o contrato (instrumento jurídico-administrativo) adequadamente incorpora o período integral de cinco anos.

III. CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta unidade consultiva **opina pela legalidade da minuta do termo de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, **ressalvada a necessidade de ajuste do Termo de Dispensa de Licitação (ev. 22) conforme apontamentos no item 12 deste parecer.**

16. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 29 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 33/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

